



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

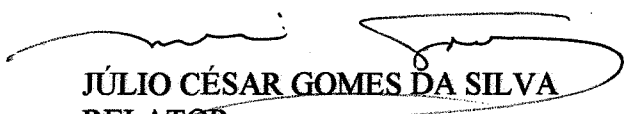
PROCESSO Nº. : 10725/000.700/91-11
RECURSO Nº. : 89.795
MATÉRIA : IRPF. - EX: DE 1986
RECORRENTE : ENOCH BETHSIDE DOS SANTOS
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS-RJ
SESSÃO DE : 22 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.508

PEREMPÇÃO - Fluido o prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão monocrática, não se conhece do recurso por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENOCH BETHSIDE DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10725/000.700/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.508
RECURSO Nº. : 89.795
RECORRENTE : ENOCH BETHSIDE DOS SANTOS

RELATÓRIO

Processo de lançamento de ofício decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, por falta de inclusão de bens na declaração dos exercícios de 1986, por infração dos art. 20 do RIR/80 e art. 39, III e 622 parágrafo único do Dec. 85.450, que apurou o crédito tributário de Cr\$ 265.368,33.

Contestando o lançamento o Contribuinte alega que a Nota Fiscal de Fls. 2 que comprova a compra do automóvel Santana 1985 foi tirada no nome de Eurico de Almeida Areas, que utilizou o número de seu CPF mas nada tem a ver com ela não sendo o veículo portanto, de sua propriedade.

A informação fiscal afirma que o carro foi faturado com o número do CPF do Contribuinte por que ele é ligado à pessoa nomeada na Nota Fiscal, uma vez que usava, o mesmo CPF e, na época, ambos residiam no mesmo endereço como comprovam os documentos de fls. 14/15.

Foi pedida a diligência de fls. 16, para apurar a forma de pagamento do veículo para identificar o comprador, o que não pode ser esclarecido pois a vendedora declarou que não possui mais os documentos daquele ano.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento com base nos seguintes

fatos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725/000.700/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.508

- a) foi usado o CPF do Contribuinte;
- b) na época a compradora era companheira do contribuinte com quem, inclusive, tem um filho;
- c) como cabeça do casal cabia ao Contribuinte apresentar declaração de rendimentos do casal;

Ciente da decisão monocrática o Contribuinte apresenta recurso voluntário após fluído prazo fixado pelo P.A.F.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10725/000.700/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.508

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é intempestivo pois como se verifica pelo A.R. de fl. 32, a intimação foi recebida no dia 06.01.94 e o recurso protocolado somente no dia 08.02.94, estando gravado o termo de perempção a fls. 33.

Caracterizada a perempção, não se conhece do recurso.

É o meu voto,

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA